



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 774-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 294/2017

Aviso nº 354/2017 - C. Civil

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer outros atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 294, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 354/2017 - C. Civil

O texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

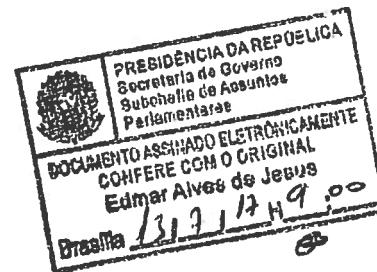
Mensagem nº 294

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "M. Temer", with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.



EMI nº 00129/2017 MRE MTPA

Brasília, 12 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

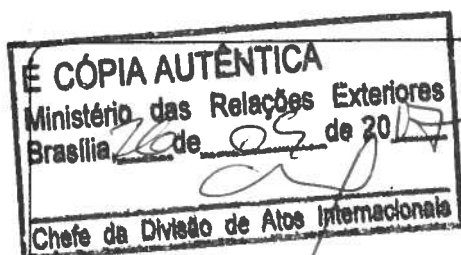
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Emirados Árabes Unidos, Xeique Abdullah Bin Zayed Al Nahyan.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Emirados Árabes Unidos, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação. Em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil estabelecida pelo Decreto nº 6780/2009, o Acordo contempla concessão de direitos de tráfego de até quinta liberdade (artigo 2, parágrafo 2, alínea c), múltipla designação de empresas (artigo 3), livre determinação de capacidade (artigo 5), liberdade tarifária (artigo 16) e quadro de rotas aberto (anexo ao Acordo).

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Maurício Quintella Malta Lessa



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS PARA SERVIÇOS AÉREOS
ENTRE SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS E ALÉM**

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Emirados Árabes Unidos
(doravante referidos como "Partes Contratantes");

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no sétimo dia de Dezembro de 1944;

Desejando celebrar um Acordo em conformidade com e em complemento à referida Convenção, com a finalidade de estabelecer e operar serviços entre seus respectivos territórios e além;

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como um meio de criação e fomento da amizade, compreensão e cooperação entre os povos dos dois países;

Desejando facilitar a expansão de oportunidades de transporte aéreo internacional;

Acordam o que segue:

Artigo 1
Definições

1. Para aplicação do presente Acordo, salvo situações em que o contexto dispense diferentemente, o termo:

- a) "Autoridade Aeronáutica" significa, no caso do Governo da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e no caso do Governo dos Emirados Árabes Unidos, a Autoridade Geral de Aviação Civil, ou em ambos os

casos, qualquer outra pessoa ou autoridade autorizada a executar as funções relacionadas ao presente Acordo;

- b) "Serviços Acordados" significa os serviços aéreos internacionais regulares entre e além dos respectivos territórios da República Federativa do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos para o transporte de passageiros, bagagem e carga, separadamente ou em qualquer combinação;
- c) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
- d) "Serviço Aéreo", "Empresa Aérea", "Serviço Aéreo Internacional" e "escala para fins não comerciais" têm os significados respectivamente atribuídos a eles no Artigo 96 da Convenção;
- e) "Anexo" incluirá o quadro de rotas anexado ao Acordo e quaisquer cláusulas ou notas que apareçam em tal Anexo e quaisquer modificações nele introduzidas nos termos do disposto no Artigo 20 do presente Acordo;
- f) "Carga" inclui correio;
- g) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui:
 - (i) qualquer emenda que tenha entrado em vigor de acordo com o Artigo 94(a) da Convenção e tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes; e
 - (ii) qualquer anexo ou emenda adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção, na medida em que esses anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;
- h) "Empresas aéreas designadas" significa uma empresa aérea ou empresas aéreas que tenham sido designadas e autorizadas em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo;
- i) "Tarifas" significa os preços cobrados para o transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições sob as quais aqueles preços se aplicam, mas excluindo a remuneração e condições para transporte postal;
- j) "Território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- k) "Tarifas aeronáuticas" significa o valor cobrado das empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, para a prestação de serviços aeroportuários, de propriedade e/ou de instalações de navegação aérea, incluindo serviços e instalações conexas para aeronaves, tripulações, passageiros, bagagens e carga.

2.

O Anexo do presente Acordo é considerado parte integrante deste.

3. Na aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes atuarão em conformidade com as disposições da Convenção, na medida em que tais disposições sejam aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

Artigo 2 Concessão de direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de permitir que suas empresas aéreas designadas estabeleçam e operem os serviços acordados.

2. As empresas aéreas designadas por cada Parte gozarão dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte Contratante, para fins não comerciais e;
- c) fazer escalas no território da outra Parte Contratante, com o propósito de embarcar e/ou desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, e carga, separadamente ou em combinação, enquanto operando os serviços acordados.

3. Adicionalmente, as empresas aéreas de cada Parte Contratante que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 também gozarão dos direitos especificados nas alíneas a e b do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a qualquer empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem e carga, mediante remuneração ou aluguel e destinos a outro ponto no território dessa outra Parte Contratante.

5. Se, devido a conflitos armados, perturbações ou desenvolvimentos políticos ou circunstâncias especiais e incomuns, uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante não puder operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envidará todos os melhores esforços para facilitar a continuação da operação desse serviço através de um reordenamento temporário e apropriado das rotas, conforme for mutuamente decidido pelas Partes Contratantes.

6. As empresas aéreas designadas terão o direito de utilizar todas as vias aéreas, aeroportos e outras instalações fornecidas pelas Partes Contratantes numa base não discriminatória.

Artigo 3 Designação e autorização

1. As Partes Contratantes terão o direito de designar uma ou mais empresas aéreas com o propósito de operar os serviços acordados e para retirar ou alterar a designação de qualquer dessas empresas aéreas ou para substituir uma empresa aérea por outra previamente designada. Essa designação pode especificar o âmbito de aplicação da autorização concedida a cada empresa aérea em relação à

exploração dos serviços acordados. As designações e quaisquer alterações às mesmas devem ser feitas pelos canais diplomáticos.

2. Após a recepção de um aviso de designação, substituição ou alteração, e sob pedido da empresa de transporte aéreo designada, na forma e maneira prescritas, a outra Parte Contratante deverá, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, sem demora, conceder à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) as autorizações de exploração adequadas.

3. A Autoridade Aeronáutica de uma Parte Contratante pode exigir que uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante demonstre que esteja qualificada para preencher as condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente e razoavelmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais por tal autoridade, em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar-se a conceder as autorizações de operação referidas no parágrafo 2 deste Artigo, ou de impor as condições que considerar necessárias ao exercício, por uma empresa designada, dos direitos especificados no parágrafo 2, alínea c, do artigo 2º do presente Acordo, sempre que, sem prejuízo de qualquer acordo especial entre as Partes Contratantes, não estiver convencida de que a empresa aérea designada está estabelecida e tem sua sede principal no território da Parte Contratante que a designa e o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada sejam exercidos e mantidos pela Parte Contratante que designa a empresa aérea e que a Parte Contratante que designa a empresa aérea está em conformidade com o disposto no Artigo 10 (Segurança Operacional) e Artigo 12 (Segurança da Aviação).

5. Quando uma empresa de transporte aéreo tiver sido designada e autorizada, poderá iniciar a qualquer momento a exploração dos serviços acordados, no todo ou em parte, desde que sejam estabelecidos os horários de voo em conformidade com o Artigo 15 do presente Acordo, em relação a esses serviços.

Artigo 4

Revogação e limitação de autorização de operação

1. A Autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante terá, em relação a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, o direito de revogar uma autorização de operação ou de suspender o exercício dos direitos especificados na alínea c do parágrafo 2 do Artigo 2 do presente Acordo, ou impor condições, temporárias ou permanentes, que considere necessárias ao exercício desses direitos:

- a) em caso de descumprimento pela empresa aérea das leis e regulamentos normalmente e razoavelmente aplicados pela Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante que concede esses direitos em conformidade com a Convenção; ou
- b) no caso da empresa aérea deixar de operar em conformidade com as condições previstas no presente Acordo; ou
- c) sempre que, sujeito a qualquer acordo especial entre as Partes Contratantes, não esteja convencida de que a empresa aérea designada esteja estabelecida e tenha sua sede principal no território da Parte Contratante que a designa e o efetivo controle

- regulatório da empresa aérea for exercido e mantido pela Parte Contratante que designa a empresa aérea; ou
- d) em qualquer caso em que a outra Parte Contratante não cumpra qualquer decisão ou estipulação decorrente da aplicação do Artigo 19 do presente Acordo; ou
- e) no caso em que a Parte Contratante que designa a empresa aérea não cumpra o disposto nos Artigos 10 (Segurança Operacional) e 12 (Segurança da Aviação).
2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para evitar futuras violações de leis ou regulamentos, esse direito só será exercido após consulta à Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante, tal como previsto no Artigo 18.
3. Em caso de ação de uma Parte Contratante nos termos do presente Artigo, os direitos da outra Parte Contratante, nos termos do Artigo 19, não serão prejudicados.

Artigo 5

Princípios que regem a operação de serviços acordados

1. Cada Parte Contratante autorizará reciprocamente as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes a competir livremente, quanto ao fornecimento de transporte aéreo internacional regido pelo presente Acordo.
2. Cada Parte Contratante tomará todas as medidas apropriadas dentro da sua jurisdição para eliminar todas as formas de discriminação e práticas anticoncorrenciais ou predatórias no exercício dos direitos estabelecidos no presente Acordo.
3. Não haverá restrição à capacidade e ao número de frequências e/ou tipos de aeronaves a serem operadas pelas empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes em qualquer tipo de serviço (passageiros, carga, separadamente ou em combinação). Cada empresa aérea designada poderá determinar a frequência, a capacidade que oferece nos serviços acordados.
4. Nenhuma das Partes Contratantes limitará unilateralmente o volume de tráfego, as frequências, a regularidade do serviço ou o(s) tipo(s) de aeronave operado(s) pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, salvo se requerido por requisitos aduaneiros, técnicos, operacionais ou ambientais, em condições uniformes compatíveis com o Artigo 15 da Convenção.
5. Nenhuma Parte Contratante imporá às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante um requisito de primeira-recusa, proporcionalidade de número de voos, taxa de não objeção ou qualquer outro requisito relativo à capacidade, frequências ou tráfego que seja inconsistente com as finalidades deste Acordo.

Artigo 6

Direitos aduaneiros e outras taxas

1. Cada Parte Contratante isentará as empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte Contratante de restrições de importação, direitos aduaneiros, impostos diretos ou indiretos, taxas de inspeção e outros direitos e encargos nacionais e/ou locais sobre as aeronaves, bem como o seu equipamento de uso normal, combustível, lubrificantes, equipamentos de manutenção, ferramentas de aeronaves, suprimentos técnicos de consumo, peças de reposição incluindo motores, provisões de bordo, incluindo, mas não se limitando a itens como alimentos, bebidas, bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos para venda ou uso por passageiros durante o voo e outros itens destinados a ou utilizados unicamente em conexão com a operação ou manutenção de aeronaves utilizadas pela empresa aérea designada que opera os serviços acordados, bem como bilhetes impressos, conhecimento aéreo, uniformes do pessoal, computadores e impressoras de bilhetes utilizados pela empresa aérea designada para reservas e emissão de bilhetes, material impresso com as logomarcas da empresa aérea designada impressa e materiais promocionais e publicitários habituais distribuídos gratuitamente por essa empresa aérea designada.

2. As isenções concedidas pelo presente Artigo aplicam-se aos elementos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo que sejam:

- a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por uma empresa aérea designada da outra Parte Contratante ou em seu nome;
- b) mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante ao chegarem e até deixarem o território da outra Parte Contratante e/ou consumidos durante o voo sobre esse território;
- c) levados a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados a ser utilizados na operação dos serviços acordados;

independentemente de tais artigos serem ou não consumidos total ou parcialmente no território da Parte Contratante que concede a isenção, desde que tais bens não sejam alienados no território da referida Parte Contratante.

3. Os equipamentos aéreos regulares, assim como os materiais, os suprimentos e os estoques normalmente mantidos a bordo da aeronave utilizada pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes só podem ser descarregados no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades aduaneiras dessa outra Parte Contratante. Nesse caso, esses equipamentos e itens usufruirão das isenções previstas no parágrafo 1 deste Artigo, desde que possam ser colocados sob a supervisão das referidas autoridades até o momento em que forem reexportados ou de outra forma dispostos de acordo com a regulamentação aduaneira.

4. As isenções previstas no presente artigo estarão igualmente disponíveis nas situações em que as empresas de transporte aéreo designadas de cada Parte Contratante tenham celebrado acordos com outra ou outras empresas de transporte aéreo para o empréstimo ou transferência no território da outra Parte Contratante do equipamento regular e os outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, desde que essa outra companhia aérea usufrua da (s) mesma (s) isenção (s) dessa outra Parte Contratante.

Artigo 7

Aplicação das leis e regulamentos nacionais

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante relativos à admissão, permanência ou partida de seu território de aeronaves que operam na navegação aérea internacional, ou à operação e navegação dessas aeronaves no seu território, serão aplicadas às aeronaves operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) da outra Parte Contratante, sem distinção de nacionalidade, como são aplicadas às suas próprias aeronaves, e devem ser cumpridas por essas aeronaves na entrada, saída e enquanto permanecerem no território daquela Parte Contratante.
2. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante quanto à admissão, permanência ou partida do seu território de passageiros, bagagem, tripulação e carga transportados a bordo da aeronave, tais como regulamentos relativos à entrada, liberação, segurança da aviação, imigração, passaportes, alfândega, moeda, saúde, quarentena e medidas sanitárias ou, no caso de correio, as leis e regulamentos postais devem ser cumpridas por, ou em nome de, tais passageiros, bagagem, tripulação e carga, na entrada, saída e enquanto permanecerem no território daquela Parte Contratante.
3. Nenhuma das Partes Contratantes poderá conceder qualquer preferência às suas próprias ou quaisquer outras empresas aéreas em relação às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, na aplicação das leis e regulamentos previstos no presente Artigo.
4. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto pelo território de qualquer das Partes Contratantes e que não deixem as áreas do aeroporto reservadas para tal fim devem, salvo no que se refere a medidas de segurança contra violência, pirataria aérea, controle de narcóticos, estar sujeitas a não mais do que um controle simplificado. Essas bagagens e carga serão isentas de direitos aduaneiros, impostos sobre o consumo e outras taxas e encargos similares nacionais e/ou locais.

Artigo 8

Compartilhamento de códigos

1. A(s) empresa(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes podem, tanto na qualidade de transportadora ou operadora, celebrar livremente acordos cooperativos de comercialização, incluindo, mas não limitado a, acordos de bloqueio de assentos e/ou compartilhamento de códigos (incluindo com empresas de terceiros países) com qualquer outra empresa aérea ou empresas aéreas.
2. Os acordos de compartilhamento de códigos mencionados no presente Artigo obedecerão às leis e regulamentos de ambas as Partes Contratantes e poderão estar sujeitos à submissão às autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes.
3. Todas as empresas aéreas incluídas em tais acordos devem ter os direitos de tráfego, os direitos de rota e/ou as autorizações subjacentes.
4. No caso de acordo de compartilhamento de código, a empresa aérea comercializadora deve, relativamente a cada passagem vendida, esclarecer ao comprador no ponto de venda sobre qual empresa aérea irá efetivamente operar em cada setor do serviço e com qual empresa aérea ou empresas aéreas o comprador firmará uma relação contratual.
5. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante também podem oferecer

serviços de compartilhamento de código entre qualquer(qualsquer) ponto(s) no território da outra Parte Contratante, desde que tais serviços sejam operados exclusivamente por uma ou mais empresas aéreas da outra Parte Contratante.

Artigo 9

Certificados de aeronavegabilidade e licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para a finalidade de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças tenham sido emitidos ou convalidados de acordo e em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.
2. Cada Parte Contratante reserva-se, no entanto, o direito de recusar-se a reconhecer, para os voos sobre seu território, certificados de competência e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.
3. Se os privilégios ou condições das licenças ou certificados emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante permitirem uma diferença em relação aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção e que tal diferença tenha sido registrada na Organização da Aviação Civil Internacional, a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante pode, sem prejuízo dos direitos da primeira Parte Contratante, nos termos do parágrafo 2 do Artigo 10, solicitar consultas à Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante nos termos do Artigo 18, a fim de verificar se a prática em questão é aceitável para elas. A ausência de acordo satisfatório constituirá um fundamento para a aplicação do parágrafo 1 do Artigo 4 do presente Acordo.

Artigo 10

Segurança operacional

1. Cada Parte Contratante poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional adotadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.
2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte Contratante chegar à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que sejam no mínimo iguais aos padrões estabelecidos à época em conformidade com a Convenção, a primeira Parte Contratante notificará a outra Parte Contratante de tais conclusões e das medidas que se considere necessárias para se adequar a tais padrões mínimos, e essa outra Parte Contratante deve realizar as ações corretivas apropriadas. A falha pela outra Parte Contratante em tomar as ações apropriadas dentro do prazo de quinze dias ou em um prazo mais longo que possa ser acordado, constituirá motivo para a aplicação do parágrafo 1 do Artigo 4 do presente Acordo.
3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte Contratante, que esteja realizando serviço desde ou para o território da outra Parte Contratante poderá, quando se encontrar

no território da outra Parte Contratante, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte Contratante, a bordo e em torno da aeronave, para verificar a validade dos documentos relevantes da aeronave e os da sua tripulação e o estado aparente da aeronave e seus equipamentos e se estes estão em conformidade com os padrões estabelecidos naquele momento de acordo com a Convenção, não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção (neste Artigo denominada "inspeção de rampa"), desde que isto não cause demora desnecessária à operação da aeronave.

4. Se qualquer inspeção de rampa ou série de inspeções de rampa gerarem:

- a) Séria preocupação de que uma aeronave ou a operação de uma aeronave não cumpre os padrões mínimos estabelecidos à época, em conformidade com a Convenção; ou
- b) Séria preocupação quanto à falta de manutenção e administração efetivas dos padrões de segurança estabelecidos à época de acordo com a Convenção;

a Parte Contratante que procede à inspeção será livre para concluir, para os propósitos do Artigo 33 da Convenção, que os requisitos sob os quais foram emitidos ou tornados válidos o certificado ou os certificados relativos a essa aeronave ou à tripulação dessa aeronave ou ainda os requisitos sob os quais essa aeronave é operada não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos nos termos da Convenção.

5. Na eventualidade de ser negado por um representante de uma empresa aérea de uma Parte Contratante o acesso, para a finalidade de inspeção de rampa conforme estabelecido no parágrafo 3 deste Artigo, a uma aeronave operada por essa empresa aérea, a outra Parte Contratante poderá inferir livremente que graves preocupações do tipo referido no parágrafo 4 deste Artigo existem, bem como tirar as conclusões referidas em tal parágrafo.

6. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender ou alterar a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte Contratante no caso de a primeira Parte Contratante concluir, seja como resultado de uma inspeção de rampa, uma série de inspeções de rampa, uma negativa de acesso para inspeção de rampa, consulta ou de outra forma, que a ação imediata é essencial para a segurança de uma operação aérea.

7. Qualquer medida tomada por uma Parte Contratante de acordo com os parágrafos (2) e (6) deste Artigo será descontinuada assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

8. Com referência ao parágrafo 2 deste Artigo, se for constatado que uma Parte Contratante continua a não cumprir os padrões da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. O mesmo também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

Artigo 11

Tarifas aeronáuticas

1. Cada Parte Contratante envidará seus melhores esforços para assegurar que as Tarifas Aeronáuticas impostas ou que tenham permissão para serem impostas pelas autoridades competentes às empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para a utilização de aeroportos e outras instalações de aviação sejam não discriminatórias. Estes encargos devem basear-se em princípios econômicos sólidos e não devem ser superiores aos pagos por outras companhias aéreas para tais serviços.
2. As tarifas aeronáuticas impostas às empresas aéreas da outra Parte Contratante podem refletir, mas não devem exceder, o custo total para as autoridades ou organismos responsáveis pela cobrança por fornecer as instalações e serviços adequados de aeroporto, ambiente aeroportuário, navegação aérea, e de segurança da aviação dentro do sistema aeroportuário. Tais custos integrais podem incluir um retorno razoável sobre os ativos, após a depreciação. As instalações e serviços para os quais são cobradas taxas devem ser fornecidos numa base econômica e eficiente.
3. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência, no que se refere às tarifas aeronáuticas, às suas próprias ou a quaisquer outras empresas aéreas que realizem serviços aéreos internacionais similares e não imporá ou permitirá que seja imposta à(s) empresa(s) designada(s) tarifas aeronáuticas mais elevadas do que as impostas às suas próprias empresas aéreas designadas que operem serviços aéreos internacionais similares utilizando aeronaves similares e instalações e serviços associados.
4. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas designadas que utilizem os serviços e instalações proporcionados. Sempre que possível, deve ser dado aviso aos usuários com razoável antecedência em relação a qualquer proposta de alteração das tarifas aeronáuticas, juntamente com as informações e os dados de apoio pertinentes, a fim de lhes permitir expressar as suas opiniões antes da revisão das tarifas. Adicionalmente, cada Parte Contratante encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocar informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 12

Segurança da aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo.
2. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da *Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da *Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves*, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da *Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu *Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional*, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes Contratantes venham a aderir.

3. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

4. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção.

5. Adicionalmente, as Partes Contratantes exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que tenham sede principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

6. Cada Parte Contratante concorda que os seus operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições de segurança da aviação referidas no parágrafo 4 aplicadas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou durante a permanência no território dessa outra Parte Contratante.

7. Cada Parte Contratante deve assegurar que as medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas no seu território para proteger a aeronave e para inspecionar, no que se refere à segurança da aviação, seus passageiros, sua tripulação e bagagem de mão e realizar os controles de segurança apropriados na bagagem, na carga e nas provisões da aeronave antes do embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante também concorda em considerar positivamente qualquer pedido da outra Parte Contratante quanto a medidas especiais de segurança razoáveis para enfrentar uma ameaça particular.

8. Quando se verificar um incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros, tripulação, aeroportos e instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua facilitando as comunicações e outras medidas adequadas destinadas a pôr termo a tal incidente ou ameaça o mais rapidamente possível, compatível à minimização de riscos à vida decorrente de tal incidente ou ameaça.

9. Cada Parte Contratante tomará as medidas que considerar viáveis para assegurar que uma aeronave da outra Parte Contratante sujeita a um ato de apoderamento ilícito ou a outros atos de interferência ilícita que se encontre em solo no seu território seja detida a menos que a decolagem seja exigida pelo dever primordial de proteger a vida dos seus passageiros e tripulação.

10. Quando uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para crer que a outra Parte Contratante não observou o disposto neste Artigo, a Autoridade Aeronáutica da primeira Parte Contratante pode solicitar consultas com a Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante. Essas consultas iniciar-se-ão no prazo de quinze (15) dias a contar da recepção de tal pedido por qualquer das Partes Contratantes. O não atingimento de um acordo satisfatório dentro de quinze (15) dias do início das consultas constituirá motivo para a aplicação do parágrafo 1 do Artigo 4 deste Acordo. Quando exigido por uma emergência, uma Parte Contratante pode tomar medidas provisórias a qualquer momento. As medidas tomadas em conformidade com presente parágrafo serão suspensas após o cumprimento pela outra Parte Contratante das disposições de segurança do presente Artigo.

Artigo 13

Atividades comerciais

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer no território da outra Parte Contratante escritórios com a finalidade de promoção do transporte aéreo e venda de documentos de transporte, bem como para outros produtos e instalações auxiliares necessários para a prestação do transporte aéreo.
2. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de trazer para e manter no território da outra Parte Contratante, o seu próprio pessoal de gestão, comercial, operacional, técnico e outro pessoal e representantes que sejam requeridos em relação à prestação de serviços de transporte aéreo.
3. As necessidades de representantes e equipe referidos no parágrafo 2 deste Artigo podem ser satisfeitos, por opção da empresa de transporte aéreo designada, pelo seu próprio pessoal de qualquer nacionalidade ou recorrendo aos serviços de qualquer outra companhia aérea, organização ou empresa que opere no território da outra Parte Contratante e que seja autorizado a prestar tais serviços no território dessa outra Parte Contratante.
4. Os representantes e equipe estarão sujeitos às leis e regulamentações em vigor da outra Parte Contratante e de acordo com essas leis e regulamentos:
 - a) cada Parte Contratante concederá, com base no princípio da reciprocidade e com o mínimo de atraso, as autorizações de emprego, vistos de visitante ou outros documentos similares necessários aos representantes e equipe referidos no parágrafo 3 do presente Artigo; e
 - b) ambas as Partes Contratantes facilitarão e acelerarão a exigência de autorizações de emprego para o pessoal que executa certas tarefas temporárias que não excedam noventa (90) dias.
5. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito, direta ou, discricionariamente, por intermédio de agentes, de efetuar a venda de transporte aéreo e dos seus produtos e serviços auxiliares no território da outra Parte Contratante. Para tal efeito, as empresas designadas terão o direito de utilizar os seus próprios documentos de transporte. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de vender, e qualquer pessoa será livre para comprar, o transporte e os seus produtos e instalações auxiliares necessários para o fornecimento de transporte aéreo em moeda local ou em qualquer outra moeda livremente conversível.
6. As empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante terão o direito de pagar as despesas locais no território da outra Parte Contratante em moeda local ou, desde que de acordo com os regulamentos locais sobre moedas, em quaisquer moedas livremente conversíveis.
7. Cada Parte Contratante aplicará o Código de Conduta elaborado pela Organização da Aviação Civil Internacional para regulamentar e operar os Sistemas de Reserva de Computadores no seu território, de acordo com outros regulamentos e obrigações aplicáveis aos Sistemas de Reserva de Computadores.
8. As empresas aéreas designadas terão o direito de efetuar seus próprios serviços de

apoio em solo no que se refere às operações de check-in de passageiros no território da outra Parte Contratante. Este direito não inclui os serviços de apoio em solo no lado ar e só estará sujeito a restrições resultantes de requisitos de segurança aeroportuária e infra-estrutura aeroportuária. Sempre que as considerações de segurança operacional e de segurança da aviação impedirem o exercício do direito mencionado no presente parágrafo, tais serviços de apoio em solo devem ser disponibilizados sem preferência ou discriminação a qualquer empresa aérea que preste serviços aéreos internacionais similares.

9. Com base na reciprocidade e adicionalmente ao direito concedido pelo parágrafo 8 deste Artigo, cada empresa aérea designada de uma Parte Contratante terá o direito de selecionar no território da outra Parte Contratante qualquer agente, entre os agentes de apoio concorrentes autorizados pelas autoridades competentes dessa outra Parte Contratante, para a prestação, total ou parcial, de serviços de apoio em solo.

10. As empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante poderão também ser autorizadas a prestar serviços de apoio em solo previstos no parágrafo (8) deste Artigo, no todo ou em parte, para outras empresas aéreas que servem o mesmo aeroporto no território da outra Parte Contratante.

11. As empresas aéreas designadas e os fornecedores indiretos de transporte de carga de ambas as Partes Contratantes serão autorizados sem restrições a empregar, em conexão com o Transporte Aéreo Internacional, qualquer transporte de superfície para Carga de ou para qualquer ponto no território das Partes Contratantes ou em terceiros países, incluindo de e para todos os aeroportos com instalações aduaneiras e para transportar carga em caução de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. Essas cargas, quer se movam por superfície ou por via aérea, terão acesso ao processamento e instalações aduaneiras dos aeroportos. As empresas aéreas designadas podem optar por realizar o seu próprio transporte de superfície ou através de acordos com outros transportadores de superfície, incluindo o transporte de superfície operado por outras empresas aéreas e prestadores indiretos de transporte aéreo de carga. Esses serviços intermodais de carga podem ser oferecidos a um preço único para o transporte aéreo e de superfície combinados, desde que os expedidores não sejam induzidos a erro quanto aos fatos relativos a esse transporte.

12. Em conexão com transporte aéreo internacional, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante serão autorizadas a prestar serviços de transporte de passageiros em seu próprio nome, através de acordos de cooperação com prestadores de transporte de superfície detentores da autoridade apropriada para fornecer esse transporte de superfície de e para qualquer ponto nos territórios das Partes Contratantes e para além deles. Os provedores de transporte de superfície não estarão sujeitos às leis e regulamentações que regem o transporte aéreo, com a única base de que esse transporte de superfície é mantido por uma empresa aérea sob seu próprio nome. Esses serviços intermodais podem ser oferecidos a um preço único para o transporte aéreo e de superfície combinados, desde que os passageiros não sejam induzidos a erro quanto aos fatos relativos a esse transporte. Os prestadores de serviços de transporte de superfície terão a discricionariedade de decidir se desejam ou não celebrar os acordos de cooperação acima referidos. Ao decidir sobre qualquer acordo em particular, os fornecedores de transporte de superfície podem considerar, entre outras coisas, o interesse dos consumidores e restrições técnicas, econômicas, de espaço ou de capacidade.

13. Cada empresa aérea pode, na operação de serviços ao abrigo do presente Acordo, utilizar suas próprias aeronaves ou aeronave que tenha sido arrendada ("*dry lease*"), subarrendada, alugada por hora ("*interchange*" ou "*lease for hours*") ou arrendada com tripulação, seguro e manutenção, através de

um contrato celebrado entre empresas aéreas de qualquer das Partes Contratantes ou de países terceiros, observando as leis e regulamentos de cada Parte Contratante e o Protocolo sobre a Emenda à Convenção (Artigo 33 *bis*). No caso de intercâmbio, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes celebrarão um acordo específico que estabeleça as condições de transferência de responsabilidade pela segurança operacional, conforme previsto pela Organização da Aviação Civil Internacional.

14. Todas as atividades acima referidas serão realizadas de acordo com as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte Contratante.

Artigo 14 Transferência de fundos

1. Cada Parte Contratante concede às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante o direito de transferir livremente o excesso de receitas sobre as despesas obtidas por essas empresas aéreas no seu território em relação à venda de transporte aéreo, venda de outros produtos e serviços auxiliares necessários para a prestação de serviços de transporte aéreo, bem como os juros comerciais auferidos nessas receitas (incluindo os juros recebidos sobre os depósitos aguardando transferência). Essas transferências serão efetuadas em qualquer moeda conversível, de acordo com a regulamentação cambial da Parte Contratante em cujo território as receitas são acumuladas e não estão sujeitas a quaisquer taxas administrativas ou de câmbio, exceto as normalmente efetuadas pelos bancos para a realização de tais conversões e remessas. Tal transferência será efetuada com base nas taxas de câmbio oficiais ou, se não existir uma taxa de câmbio oficial, essas transferências serão efetuadas com base nas taxas de câmbio de mercado em vigor para os pagamentos correntes.

2. Se uma Parte Contratante impuser restrições à transferência de excesso de receitas sobre as despesas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, esta terá o direito de impor restrições recíprocas às empresas aéreas designadas da primeira Parte Contratante.

3. Todas as atividades acima referidas estarão sujeitas às leis e regulamentações aplicáveis em vigor no território da respectiva Parte Contratante. As disposições do presente artigo não isentam as transportadoras aéreas de ambas as Partes Contratantes dos encargos, contribuições e impostos a que estão sujeitos de acordo com as leis e regulamentos em vigor no território da respectiva Parte Contratante.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes Contratantes para evitar a dupla tributação ou, no caso de haver um acordo especial que regule a transferência de fundos entre as duas Partes Contratantes, tal acordo prevalecerá.

Artigo 15 Aprovação de horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante submeterão à aprovação da Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante, pelo menos trinta (30) dias antes da inauguração dos seus serviços, a previsão dos horários dos serviços pretendidos, especificando a frequência, o tipo da aeronave e período de validade. Este requisito aplica-se igualmente a qualquer modificação dos horários.

2. Se uma empresa aérea designada desejar operar voos *ad hoc* suplementares aos

abrangidos no quadro de horários aprovado, deve obter autorização prévia da Autoridade Aeronáutica da Parte Contratante interessada, que dará consideração positiva e favorável a tal pedido. Tais solicitações deverão ser normalmente apresentados pelo menos cinco (5) dias úteis antes da operação de tais voos. Em casos individuais, os pedidos podem ser permitidos com um prazo mais curto do que o normalmente exigido.

Artigo 16

Tarifas

1. Cada Parte Contratante permitirá que as tarifas sejam estabelecidas por cada empresa aérea designada com base em considerações comerciais de mercado. Nenhuma das Partes Contratantes exigirá, das empresas aéreas designadas, que consultem outras empresas aéreas sobre as tarifas que cobram ou propõem cobrar nem que apresentem tarifas para aprovação.
2. Cada Parte Contratante pode exigir o registro junto das suas Autoridades Aeronáuticas de tarifas cobradas de ou para o seu território por empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes.
3. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, nenhuma das Partes Contratantes tomará medidas unilaterais para impedir a inauguração ou a continuação de uma tarifa (preço) proposto a ser cobrado ou cobrado por uma empresa aérea designada de qualquer das Partes Contratantes para transporte aéreo internacional.
4. Se uma Parte Contratante considerar que uma tarifa (preço) proposta por uma empresa aérea designada da outra Parte Contratante pode configurar prática predatória ou anticompetitiva, ela deve solicitar consultas e notificar a outra Parte Contratante sobre as razões de sua dissatisfação tão logo seja possível. Tais consultas devem ocorrer em até 30 dias após o recebimento da solicitação, e as Partes Contratantes devem cooperar em garantir as informações necessárias para a resolução fundamentada da questão.

Artigo 17

Intercâmbio de informações

1. As Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes trocarão informações, mediante solicitação, tão rapidamente quanto possível, no que se refere às autorizações em vigor concedidas às respectivas empresas aéreas designadas para prestarem serviço para o território da outra Parte Contratante ou através ou a partir desse território. Isto incluirá cópias de certificados e autorizações atuais para serviços nas rotas propostas, juntamente com emendas ou ordens de isenção.
2. As Autoridades Aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão ou solicitarão à sua empresa aérea ou empresas aéreas designadas que forneçam às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante, a seu pedido, estatísticas periódicas ou outras estatísticas sobre o tráfego levantado e descarregado no território dessa outra Parte Contratante, conforme for razoavelmente exigido.

Artigo 18

Consultas

1. Dentro do espírito de estreita colaboração, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos em tempos com vista a assegurar a aplicação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo, e qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, solicitar consultas sobre a implementação, interpretação, aplicação ou emenda deste Acordo ou sobre o cumprimento deste Acordo.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4, 10, 12 e 16, essas consultas, que podem ser realizadas por discussão ou correspondência, começarão no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção do pedido, salvo acordo em contrário entre ambas as Partes Contratantes.

Artigo 19

Solução de controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

Artigo 20

Emendas ao acordo

1. Se qualquer das Partes Contratantes considerar conveniente alterar qualquer disposição do presente Acordo, essa emenda deverá ser acordada em conformidade com o disposto no Artigo 18, e entrará em vigor em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 23 deste Acordo.
2. Respeitadas às alterações necessárias acordadas por ambas as partes, o presente Acordo será considerado como emendado pelas disposições de qualquer convenção internacional ou acordo multilateral que se torne vinculante para ambas as Partes Contratantes.

Artigo 21

Registro

O presente Acordo e quaisquer alterações ao mesmo serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 22

Denúncia

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá, em qualquer momento, notificar por escrito e por via diplomática à outra Parte Contratante sobre a sua decisão de denunciar o presente Acordo. Essa notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso, o Acordo cessará doze (12) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação de denúncia seja retirada por acordo antes do término desse prazo.
2. Na falta de aviso de recepção de uma notificação de denúncia por parte da outra Parte Contratante, a notificação será considerada recebida por ela quatorze (14) dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23

Entrada em vigor

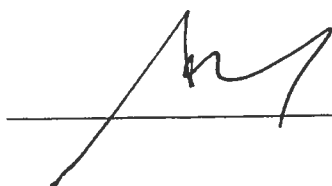
Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última Nota diplomática escrita que confirme que todos os respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor foram completados pelas Partes Contratantes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em dois exemplares nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos e cada Parte Contratante conserva um original em cada língua para execução. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em *Brasília* no dia *16* do mês de *março* do ano 2017.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES
UNIDOS



ANEXO

QUADRO DE ROTAS

Seção 1:

Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelos Emirados Árabes Unidos:

PONTOS AQUÉM	DE	PONTOS INTERMEDIÁRIOS	PARA	PONTOS ALÉM
Quaisquer pontos	Quaisquer pontos nos EAU	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

Seção 2:

Rotas a serem operadas pelo Brasil:

PONTOS AQUÉM	DE	PONTOS INTERMEDIÁRIOS	PARA	PONTOS ALÉM
Quaisquer pontos	Quaisquer pontos Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos nos EAU	Quaisquer pontos

Operação dos Serviços Acordados

1. As empresas aéreas designadas por ambas as Partes Contratantes podem, em qualquer ou em todos os voos e à sua escolha, operar em uma ou em ambas as direções; servir pontos intermediários e além nas rotas em qualquer combinação e em qualquer ordem; omitir escalas em qualquer ou em todos os pontos intermediários ou além, desde que esses serviços sirvam um ponto no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea; terminar os seus serviços no território da outra Parte Contratante e/ou em qualquer ponto além desse território, desde que não sejam exercidos direitos de tráfego de sétima liberdade; servir pontos dentro do território de cada Parte Contratante em qualquer combinação, desde que não sejam exercidos direitos de Cabotagem; transferir tráfego de qualquer aeronave utilizada por elas para qualquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto ou pontos da rota; combinar números de voo diferentes dentro de uma operação de aeronave; e usar aeronaves próprias ou arrendadas.
2. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão exercer, em qualquer tipo de serviço (passageiro, carga, separadamente ou em combinação), exercer direitos plenos de tráfego de terceira, quarta, quinta e sexta liberdade, de/para quaisquer pontos no Quadro de Rotas acima.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 2 acima, o exercício de direitos de tráfego de quinta liberdade via Europa e América do Norte para serviços em combinação estará sujeito a um acordo entre as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Veio a esta Casa, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 294, assinada em 17 de agosto de 2017, por meio da qual foi encaminhado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respetivos Territórios e Além, firmado em Brasília, em 16 de março de 2017, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e pelo Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros dos Emirados Árabes Unidos, Xeique Abdullah Bin Zayed Al Nahyan.

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00129/2017 MRE MTPA, assinada eletronicamente em 12 de julho de 2017, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Maurício Quintella Malta Lessa.

Os autos de tramitação estão veiculados no sistema de informações legislativas, referente a projetos de lei e demais proposições, no campo referente à Mensagem nº 294/2017, em consonância com a Norma Interna nº 01/2015 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O instrumento em apreço, assim como outros firmados pelo Brasil, compõe-se de vinte e três artigos, cuja síntese apresentamos a seguir.

No **Artigo 1º**, são estabelecidas as definições a serem adotadas no texto, quais sejam: *Autoridade Aeronáutica; Serviços Acordados; Acordo; Serviço Aéreo; Empresa Aérea; Serviço Aéreo Internacional; escala para fins não comerciais; Anexo, Carga; Convenção; Empresas Aéreas Designadas; Tarifas; Território; e Tarifas Aeronáuticas.*

No **Artigo 2º**, aborda-se, em seis parágrafos, a concessão de direitos de operação aérea especificados no Acordo, com o objetivo de permitir às empresas aéreas designadas que se estabeleçam e operem os serviços acordados. Enquanto operando os referidos serviços, poderão sobrevoar o território da outra parte sem pousar ou fazer escalas para fins não comerciais, assim como fazer escalas no território da outra parte para embarque e/ou desembarque atinente ao tráfego aéreo, assim como para carga e mala postal.

O **Artigo 3º** detalha o procedimento a ser adotado para a designação e a autorização de operação dos serviços acordados das companhias aérea pelas Partes Contratantes, bem como a respectiva negativa.

Encontram-se previstas, no **Artigo 4º**, as hipóteses de revogação, suspensão e limitação de autorização de operação a serem efetuadas pelas Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante, ressaltando-se, no segundo parágrafo do dispositivo, que essas providências negativas somente serão tomadas após a realização de consulta à Autoridade Aeronáutica da outra Parte, exceto nos casos em que sua realização imediata seja essencial para evitar futuras violações de leis ou regulamentos.

O **Artigo 5º** elenca os Princípios que regem a operação de serviços acordados, que consistem na autorização recíproca, pelas Partes Contratantes, das empresas aéreas designadas a competir livremente, desde que haja um empenho para a eliminação de

formas de discriminação e práticas anticoncorrenciais ou predatórias no fornecimento do transporte aéreo; na possibilidade de cada empresa aérea designada determinar a frequência e a capacidade no fornecimento do serviço acordado; na vedação da limitação unilateral do volume de tráfego, das frequências, da regularidade do serviço, ou do tipo ou dos tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigência aduaneira, técnica, operacional ou ambiental, nas condições uniformes previstas no Artigo 15 da Convenção.

O **Artigo 6º**, por sua vez, trata dos direitos aduaneiros e outras taxas, concedendo, reciprocamente, às empresas designadas, isenções de impostos e outras prerrogativas, detalhadas em quatro parágrafos.

O **Artigo 7º** contempla o aspecto atinente à aplicação das leis e regulamentos nacionais, que incidirão na navegação e na operação das aeronaves das duas Partes Contratantes. Os dois Estados comprometem-se, ainda, a não dar preferência às suas próprias companhias aéreas em desfavor das empresas do outro país.

O **Artigo 8º**, por meio da regulamentação do compartilhamento de códigos, autoriza as empresas designadas a celebrar acordos cooperativos de comercialização com quaisquer outras empresas aéreas, incluindo a prática de bloqueio de assentos e o compartilhamento de códigos, inclusive com empresas de terceiros países.

O **Artigo 9º** determina que os certificados de aeronavegabilidade e as licenças emitidos pelas Partes Contratantes são reciprocamente válidos na operação dos serviços acordados.

O **Artigo 10**, intitulado Segurança Operacional, é composto por oito detalhados parágrafos, especificando-se, em seu parágrafo sexto, a possibilidade de cada parte suspender ou alterar a autorização de operação de empresas aéreas da outra Parte quando a referida providência for essencial para garantir a segurança de uma operação aérea. No último parágrafo, prevê-se o procedimento de comunicação a ser eventualmente dirigido à Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, em caso de descumprimento dos padrões estabelecidos pela referida Organização.

Já o **Artigo 11** se refere a tarifas aeronáuticas e instalações, dispondo que Cada Parte Contratante envidará esforços para assegurar que sejam não discriminatórias as tarifas impostas às empresas aéreas para a utilização de aeroportos e de outras instalações de aviação. Os Estados convenientes comprometem-se, ainda, a não cobrar das empresas aéreas designadas da outra contraparte tarifas superiores àquelas cobradas de suas próprias empresas aéreas.

Sobre a questão da Segurança da aviação, o **Artigo 12** dispõe, em síntese, com os respectivos detalhamentos de procedimentos, que as Partes Contratantes atuarão nos termos das *Convenções sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves; para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves; e para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, bem como seu *Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional*, além dos demais documentos sobre segurança da aviação civil aos quais ambas as Partes venham a aderir.

O **Artigo 13**, denominado Atividades Comerciais, refere-se à possibilidade de

manutenção de representação comercial, gerencial e técnica de equipes das empresas aéreas dos Estados participantes, devendo, para tanto, respeitadas as leis e os regulamentos internos respectivos, serem facilitados os procedimentos de concessão de vistos de entrada, residência e trabalho para os potenciais interessados. Além disso, cada empresa aérea terá o direito de vender transporte na moeda daquele território ou, sujeito às suas leis e regulamentos, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para adquirir tal transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea.

O **Artigo 14** autoriza a transferência de fundos (excesso de receitas sobre as despesas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante), em qualquer moeda conversível, de acordo com a regulamentação cambial da Parte Contratante, com base nas taxas de câmbio de mercado em vigor para os pagamentos correntes.

No **Artigo 15**, que trata da aprovação de horários, estabelece-se que as empresas designadas pelas Partes Contratantes deverão submeter à aprovação da Autoridade Aeronáutica da outra Parte, com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias anteriores à data de operação de quaisquer serviços, previsão detalhada do tipo de serviço e aeronave a ser utilizada, quadro-horário e qualquer outra informação adicional relevante, exigência que se estende a quaisquer alterações posteriores que venham a ser realizadas posteriormente ao encaminhamento das informações, podendo, em casos especiais, o prazo previsto ser reduzido a critério das respectivas autoridades.

O **Artigo 16** disciplina as tarifas, consagrando-se o princípio da ampla liberdade para fixá-las, devendo, apenas, providenciarem-se as notificações pertinentes.

Finalmente, no que tange aos demais dispositivos do instrumento bilateral em apreço, estes contêm as cláusulas finais usuais em acordos congêneres, quais sejam aquelas que tratam de Intercâmbio de informações, no **Artigo 17**; de Consultas, no **Artigo 18**; de Solução de Controvérsias, no **Artigo 19**; de Emendas ao Acordo, no **Artigo 20**; do Registro na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, no **Artigo 21**; de Denúncia, **Artigo 22**; e, no **Artigo 23**, da previsão de Entrada em Vigor do instrumento firmado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem relevante histórico de celebração de acordos internacionais sobre transportes aéreos com várias outras nações, tais como, entre outros:

1. o Acordo sobre Transportes Aéreos celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal em 10 de dezembro de 1946, substituído pelo instrumento de 7 de maio de 1991 e promulgado pelo Decreto 47, de 1992;
2. o Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, a 14 de dezembro de 1956 e promulgado pelo Decreto nº 51.605, de 28 de novembro de 1962; e
3. o Acordo Sobre Transportes Aéreos Regulares firmado entre o Brasil e a Suíça, em Berna, em 10 de agosto de 1948 e promulgado pelo Decreto nº

27950, de 29 de março de 1950.

Mais recentemente, há um novo conjunto de instrumentos internacionais de cooperação em matéria de aviação, entre os quais figuram, entre outros:

1. o Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em 28 de janeiro de 1980;
2. o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005;
3. o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006, também entre muitos outros.

Os referidos documentos se coadunam com a regulamentação e o costume internacionais, que vem se consolidando em relação ao transporte aéreo.

No estudo *A IATA¹ na legislação aeronáutica brasileira²*, Hélio de Castro Farias lembra que, ao término da primeira guerra mundial, em 1918, os países do ocidente, ao reconhecerem a necessidade, formaram um consenso acerca da importância da aviação para o desenvolvimento da economia das nações detentoras de tecnologia e de recursos para operar serviços aéreos.

No mesmo trabalho, demonstra-se que a Convenção da Aviação Civil Internacional³, assinada em Chicago, em 1944, substituiu, para os signatários, as Convenções de Paris, de 1919, que regulamentaram a navegação aérea internacional e a de Havana, de 1928, sobre a aviação comercial, estes Atos de Direito Internacional Público que norteavam a regulamentação das referidas matérias, abrangendo todo o planeta.

Nesse sentido, com o fito de consolidar estruturas comuns e a cooperação recíproca, os Estados vêm adotando a praxe de firmar atos internacionais bilaterais ou multilaterais relativos aos modos de cooperação para o transporte aéreo, em observância à Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

Assim, inexistente óbice à hipótese de ser firmada uma avença bilateral sobre a matéria, razão pela qual, somos, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

¹ Associação Internacional de Transporte Aéreo.

² Disponível em <http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1669.htm>

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21713.htm

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017.
(Mensagem nº 294, de 2017)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer outros atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 294/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Cabuçu Borges, Carlos Manato, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Antonio Brito, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Janete Capiberibe e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria

Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2017, que *“Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017”*. A iniciativa é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 294, de 2017, oriunda do Poder Executivo.

O Acordo entre o Brasil e Emirados Árabes Unidos tem o seguinte conteúdo, conforme descrição produzida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

“No Artigo 1º, são estabelecidas as definições a serem adotadas no texto, quais sejam: Autoridade Aeronáutica; Serviços Acordados; Acordo; Serviço Aéreo; Empresa Aérea; Serviço Aéreo Internacional; escala para fins não comerciais; Anexo, Carga; Convenção; Empresas Aéreas Designadas; Tarifas; Território; e Tarifas Aeronáuticas.

No Artigo 2º, aborda-se, em seis parágrafos, a concessão de direitos de operação aérea especificados no Acordo, com o objetivo de permitir às empresas aéreas designadas que se estabeleçam e operem os serviços acordados. Enquanto operando os referidos serviços, poderão sobrevoar o território da outra parte sem pousar ou fazer escalas para fins não comerciais, assim como fazer escalas no território da outra parte para embarque e/ou desembarque atinente ao tráfego aéreo, assim como para carga e mala postal.

O **Artigo 3º** detalha o procedimento a ser adotado para a designação e a autorização de operação dos serviços acordados das companhias aérea pelas Partes Contratantes, bem como a respectiva negativa.

Encontram-se previstas, no **Artigo 4º**, as hipóteses de revogação, suspensão e limitação de autorização de operação a serem efetuadas pelas Autoridades Aeronáuticas de cada Parte Contratante, ressaltando-se, no segundo parágrafo do dispositivo, que essas providências negativas somente serão tomadas após a realização de consulta à Autoridade Aeronáutica da outra Parte, exceto nos casos em que sua realização imediata seja essencial para evitar futuras violações de leis ou regulamentos.

O **Artigo 5º** elenca os Princípios que regem a operação de serviços acordados, que consistem na autorização recíproca, pelas Partes Contratantes, das empresas aéreas designadas a competir livremente, desde que haja um empenho para a eliminação de formas de discriminação e práticas anticoncorrenciais ou predatórias no fornecimento do transporte aéreo; na possibilidade de cada empresa aérea designada determinar a frequência e a capacidade no fornecimento do serviço acordado; na vedação da limitação unilateral do volume de tráfego, das frequências, da regularidade do serviço, ou do tipo ou dos tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigência aduaneira, técnica, operacional ou ambiental, nas condições uniformes previstas no Artigo 15 da Convenção.

O **Artigo 6º**, por sua vez, trata dos direitos aduaneiros e outras taxas, concedendo, reciprocamente, às empresas designadas, isenções de impostos e outras prerrogativas, detalhadas em quatro parágrafos.

O **Artigo 7º** contempla o aspecto atinente à aplicação das leis e regulamentos nacionais, que incidirão na navegação e na operação das aeronaves das duas Partes Contratantes. Os dois Estados comprometem-se, ainda, a não dar preferência às suas próprias companhias aéreas em desfavor das empresas do outro país.

O **Artigo 8º**, por meio da regulamentação do compartilhamento de códigos, autoriza as empresas designadas a celebrar acordos cooperativos de comercialização com quaisquer outras empresas aéreas, incluindo a prática de bloqueio de assentos e o compartilhamento de códigos, inclusive com empresas de terceiros países.

O **Artigo 9º** determina que os certificados de aeronavegabilidade e as licenças emitidos pelas Partes Contratantes são reciprocamente válidos na operação dos serviços acordados.

O **Artigo 10**, intitulado *Segurança Operacional*, é composto por oito detalhados parágrafos, especificando-se, em seu parágrafo sexto, a possibilidade de cada parte suspender ou alterar a autorização de operação de empresas aéreas da outra Parte quando a referida providência for essencial para garantir a segurança de uma operação aérea. No último parágrafo, prevê-se o procedimento de comunicação a ser eventualmente dirigido à Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, em caso de descumprimento dos padrões estabelecidos pela referida Organização.

Já o **Artigo 11** se refere a tarifas aeronáuticas e instalações, dispondo que Cada Parte Contratante envidará esforços para assegurar que sejam não discriminatórias as tarifas impostas às empresas aéreas para a utilização de aeroportos e de outras instalações de aviação. Os Estados convenientes comprometem-se, ainda, a não cobrar das empresas aéreas designadas da outra contraparte tarifas superiores àquelas cobradas de suas próprias empresas aéreas.

Sobre a questão da Segurança da aviação, o **Artigo 12** dispõe, em síntese, com os respectivos detalhamentos de procedimentos, que as Partes Contratantes atuarão nos termos das Convenções sobre *Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*; para a *Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves*; e para a *Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, bem como seu *Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional*, além dos demais documentos sobre segurança da aviação civil aos quais ambas as Partes venham a aderir.

O **Artigo 13**, denominado *Atividades Comerciais*, refere-se à possibilidade de manutenção de representação comercial, gerencial e técnica de equipes das empresas aéreas dos Estados participantes, devendo, para tanto, respeitadas as leis e os regulamentos internos respectivos, serem facilitados os procedimentos de concessão de vistos de entrada, residência e trabalho para os potenciais interessados. Além disso, cada empresa aérea terá o direito de vender transporte na moeda daquele território ou, sujeito às suas leis e regulamentos, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para adquirir tal transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea.

O **Artigo 14** autoriza a transferência de fundos (excesso de receitas sobre as despesas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante), em qualquer moeda conversível, de acordo com a regulamentação cambial da Parte Contratante, com base nas taxas de câmbio de mercado em vigor para os pagamentos correntes.

No **Artigo 15**, que trata da aprovação de horários, estabelece-se que as empresas designadas pelas Partes Contratantes deverão submeter à aprovação da Autoridade Aeronáutica da outra Parte, com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias anteriores à data de operação de quaisquer serviços, previsão detalhada do tipo de serviço e aeronave a ser utilizada, quadro-horário e qualquer outra informação adicional relevante, exigência que se estende a quaisquer alterações posteriores que venham a ser realizadas posteriormente ao encaminhamento das informações, podendo, em casos especiais, o prazo previsto ser reduzido a critério das respectivas autoridades.

O **Artigo 16** disciplina as tarifas, consagrando-se o princípio da ampla liberdade para fixá-las, devendo, apenas, providenciarem-se as notificações pertinentes.

Finalmente, no que tange aos demais dispositivos do instrumento bilateral em apreço, estes contêm as cláusulas finais usuais em acordos congêneres, quais sejam aquelas que tratam de Intercâmbio de informações, no **Artigo 17**; de Consultas, no **Artigo 18**; de Solução de Controvérsias, no **Artigo 19**; de Emendas ao Acordo, no **Artigo 20**; do Registro na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, no **Artigo 21**; de Denúncia, **Artigo 22**; e, no **Artigo 23**, da previsão de Entrada em Vigor do instrumento firmado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo sob análise tem por objetivo aprovar o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017”.

Referido Acordo foi conduzido, do lado brasileiro, conjuntamente pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. O Acordo tem por objetivo incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os países signatários, mediante o estabelecimento de marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos, e para além desses. Dessa forma, espera-se alcançar a ampliação das relações bilaterais nas áreas do comércio, do turismo e da cooperação, entre outras, com fundamento na competição entre as empresas transportadoras.

O Acordo que agora analisamos, assinado neste ano mesmo, 2017, segue, em linhas gerais, os princípios da política denominada de “céus abertos”, adotada pelo Governo brasileiro em algumas das últimas negociações bilaterais no campo do transporte aéreo, como foi o caso do Acordo com os Estados Unidos.

Quanto às normas, o Acordo com os Emirados Árabes Unidos estatui que os preços dos serviços aéreos poderão ser livremente fixados pelas empresas aéreas, sem estarem sujeitos à aprovação. A capacidade e a frequência dos serviços a serem prestados pelas companhias designadas também se submetem a regras de mercado, não necessitando haver acordo formal entre as Partes para a definição dessas variáveis. Esta, sem dúvida, é a tendência do mercado internacional de transporte aéreo.

Segundo a ANAC, a principal razão para a assinatura dos recentes acordos aéreos tem sido conferir maior flexibilidade às empresas transportadoras, em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009. Por óbvio, o que se espera com tal flexibilidade é a melhoria da prestação dos serviços para os usuários e a queda dos preços.

De acordo com o Itamaraty, *“os Emirados Árabes Unidos são, atualmente, importante entreposto comercial, “hub” logístico e centro de negócios”. E continua: “hoje, aproximadamente 30 empresas brasileiras contam com escritórios comerciais no país, utilizando-o como plataforma para suas exportações na região. A Agência de Promoção das Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) mantém um escritório em Jebel Ali, zona franca de Dubai, para auxiliar empresas brasileiras que pretendam se estabelecer nos Emirados”.*

Em seu site, o Ministério das Relações Exteriores divulga, ainda, que *“o intercâmbio comercial entre o Brasil e os EAU experimentou crescimento contínuo e expressivo. A partir de 2008, os EAU transformaram-se no segundo parceiro do Brasil no Oriente Médio, em termos de montante das trocas bilaterais, atrás apenas da Arábia Saudita”.*

Em face de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão de Viação e Transportes, o voto é pela aprovação **do Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2017.**

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2017.

Deputado **MAURO MARIANI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 774/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Renzo Braz, Roberto Britto, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTE**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Serviços Aéreos entre seus Respectivos Territórios e Além, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem 294/2017.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00129/2017/MRE/MTPA, a Avença tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, consequências esperadas com o estabelecimento de marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios desses Países – e para além desses.

Nos termos do referido documento, o Acordo contribuirá para o adensamento das relações bilaterais entre as Partes nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

De forma geral, o Acordo contempla os seguintes principais pontos:

- a) concessão de direitos a empresas aéreas designadas pelas Partes (Artigo 2);
- b) autorização e designação para os serviços acordados (Artigos 3 e 4)
- c) princípios que regem a operação dos serviços acordados (Artigo 5);
- d) direitos aduaneiros e outras taxas (Artigo 6);
- e) certificados de aeronavegabilidade (Artigo 9);
- f) segurança operacional e da aviação (Artigos 10 e 12);
- g) tarifas aeronáuticas (Artigo 11);
- h) atividades comerciais (Artigo 13);
- i) transferência de fundos (Artigo 14);
- j) aprovação de horários (Artigo 15); e
- k) intercâmbio de informações (Artigo 17).

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu esse Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2017, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2017.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material** da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre a operação de serviços aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, não viola as regras plasmadas na **Lex Fundamental**.

Muito ao contrário, coaduna-se a avença com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, bem assim com as normas internacionais que regem o tema, especialmente no que diz respeito à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, de 1944.

Quanto à **juridicidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 774 de 2017 e à **técnica legislativa** empregada, nada há que se possa objetar.

Convém alertar apenas para lapso menor, qual seja, o uso de “dois pontos” após a expressão “Parágrafo único” no art. 1º do projeto. Por ocasião da redação final, decerto, restará aquele sinal gráfico substituído por simples “ponto”.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2017.**

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2017.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 774/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Fernando

Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
